

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020****EMENTA:****EMENTA: DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.****Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Estado do Rio de Janeiro do Rio de Janeiro e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O Estado do Rio de Janeiro do Rio de Janeiro, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei Complementar, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro;

II - à dívida ativa e aos tributos do Estado do Rio de Janeiro, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 15 de de 25 de novembro de 1980; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas estaduais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

CAPÍTULO II**DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 3º A transação na cobrança da dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, nos termos do disposto no art. 1º.

Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública estadual

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 5º A transação poderá dispor sobre:

I - a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

II - os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, vedada a acumulação das reduções previstas nesta Lei Complementar com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º É vedada a transação que envolva:

I - a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro;

II - as multas previstas na legislação tributária estadual para sancionar condutas de sonegação, fraude ou conluio, tal como definidos na Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

III - os créditos não inscritos em dívida ativa.

§ 3º A proposta de transação observará os seguintes limites:

I - quitação em até cento e vinte meses, contados da data da formalização da transação; e

II - redução de até cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o prazo de que trata o inciso I do § 3º será de até cem meses e a redução de que trata o inciso II do § 3º será de até setenta por cento.

Art. 6º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 6º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 7º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009, no prazo de trinta dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 8º A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Procurador-Geral do Estado, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador, permitida a delegação.

Art. 10. Ato conjunto do Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 19, disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009,

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e

VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 11. O Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

Art. 12. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as

hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Estadual propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei Complementar e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas:

I - as vedações previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do art. 5º; e

II - os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 5º.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria de Estado do Rio de Janeiro de Fazenda no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, nas demais hipóteses legais.

Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato conjunto do Secretário de Fazenda e do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevogável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015; e

III - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

§ 3º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto,

nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 4º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 5º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos.

§ 6º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 15. É vedada:

I - a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e

II - a oferta de transação por adesão:

a) quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Estadual; e

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** não obsta a oferta de transação relativa a tema não especificamente abrangido pelo ato ou jurisprudência, ainda que se refira a uma controvérsia destes decorrente.

Art. 16. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei Complementar ou do edital.

Parágrafo único. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

Art. 17. A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 18. Ato do Ministro de Estado do Rio de Janeiro da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O ato previsto no **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Observado o disposto nos Capítulos II e III, compete conjuntamente ao Secretário de Estado de Fazenda e ao Procurador-Geral do Estado, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei Complementar

§ 1º Compete ao Secretário de Estado de Fazenda e ao Procurador-Geral do Estado, diretamente ou por autoridades da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado por eles delegadas, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados no ato conjunto a que se refere o art. 19, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Governador.

§ 5º O ato de que trata o **caput** poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.

Art. 20. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de Abril de 2020

ROSENVERG REIS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A [Medida Provisória 899/2019](#), [publicada](#) nesta quinta-feira (17) no Diário Oficial da União,

Sabemos que o Estado do Rio de Janeiro do Rio de Janeiro atravessa uma crise financeira de grande proporção cuja consequência é a redução importante dos investimentos nos serviços públicos essenciais oferecidos à população.

Sabemos também que o estoque de dívida nas esferas administrativa e judicial é de um valor extremamente relevante e de difícil recuperação, ainda mais nos dias atuais em face da crise econômica que o país atravessa, levando com isto ao aumento da inadimplência dos contribuintes em manter suas obrigações tributárias regular.

Sabemos que historicamente várias anistia e remissões foram concedidas, mas que infelizmente não atingiram seus objetivos, portanto se faz necessário a busca de alternativa que possa trazer condição de pagamento aos contribuintes em situação irregular quanto ao pagamento de tributos de forma a não inviabilizar a manutenção da plena atividade do contribuinte, gerando emprego e arrecadação para o Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, esperamos que este projeto possa trazer um estímulo a regularização de débitos com o Estado do Rio de Janeiro mas, mais ainda, estimular a resolução de conflitos de natureza tributária entre o contribuinte e o fisco.

Nesta esteira, nos baseamos na Medida provisória nº 899 de 16 de Outubro de 2019 que dispõe sobre a transação tributária (prevista no Art. 171 do CTN) como uma alternativa válida que procura um desfecho com segurança jurídica para ajustar os conflitos entre os contribuintes e o fisco.

Um aspecto relevante neste projeto: (i) resguardar o princípio de capacidade contributiva de forma a afastar a característica de uma “benesse” para o contribuinte devedor e resguardar a arrecadação estadual; (ii) a transação não afetará multas criminais ou multas decorrentes de fraudes fiscais; (iii) no caso de contenciosos tributários, serão beneficiados aqueles cujas dívidas ainda estão em fase de discussão; (iv) a aplicação da transação tributária dependerá de concessões recíprocas entre as partes e poderá haver parcelamentos (até 84 meses) e descontos; (v) a transação não poderá contrariar decisão judicial definitiva.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200200019	Autor	ROSENVERG REIS
Protocolo	15441	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	01/04/2020	Despacho	01/04/2020
Publicação	02/04/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Legislação Constitucional Complementar e Códigos
03.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20200200019			
EMENTA: DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA. => 20200200019 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}		02/04/2020	Rosenverg Reis
Distribuição => 20200200019 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200200019 => Parecer: retirado em definitivo pelo autor		16/12/2020	
Requerimento de Retirada Definitiva => 20200200019 => ROSENVERG REIS => A imprimir. Deferido. Deputado André Ceciliano. Presidente.		16/12/2020	

▲ TOPO